

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 634, DE 2011

Dispõe sobre a vedação da concessão de patrocínio a eventos que impliquem em atos de abuso, maus-tratos, ferimento, mutilação ou sacrifício, bem como qualquer outro tipo de sofrimento a animais.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado ROBERTO SANTIAGO

I - RELATÓRIO

A proposição sob parecer, de iniciativa do Deputado Roberto de Lucena, proíbe os órgãos e entidades da administração pública de patrocinar eventos que impliquem em atos de abuso, maus-tratos, ferimento, mutilação ou sacrifício, bem como qualquer tipo de sofrimento a animais.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, será analisada também pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, quanto ao mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para a análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A utilização de animais em diversos tipos de espetáculos públicos, como rodeios, vaquejadas, rinhas, circos, farra do boi, é uma prática muito usual, fazendo com que se tenha a impressão de que são atividades apenas recreativas e culturais. Por essas razões, também é muito comum a participação de entidades públicas como patrocinadoras desses eventos. Entretanto, em grande parte desses eventos, os animais são tratados de forma cruel, o que faz com que essas atividades possam ser consideradas ilegais à luz do ordenamento jurídico atual, inclusive com pena prevista pelo art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, aos responsáveis pela prática de ato de abuso, maus-tratos, ou por ferir ou mutilar animais.

As alegações de que tratam-se de atividades culturais não podem se aplicar nesses casos. Ora, a cultura humana também é um processo em constante evolução e se encontra em um estágio onde não se podem admitir maus-tratos a outros seres. Da mesma forma, não pode prevalecer o argumento de que essas atividades geram empregos e receitas, pois seria como adotar-se a máxima maquiavélica de que “os fins justificam os meios”, ou seja, impor a supremacia do poder econômico a qualquer custo. Essas práticas são comumente combatidas por diversos setores da sociedade e o Poder Público não pode se omitir, e muito menos incentivar tais atividades.

Assim, não há que se questionar a relevância da proposta sob comento. Porém entendemos que alguns ajustes devem ser promovidos com o intuito de aperfeiçoá-la, de forma a considerar não apenas o sofrimento físico sofrido pelos animais, mas também o sofrimento psicológico, uma vez que em certos casos, apesar de não haver danos físicos, os animais apresentam sequelas que comprometerão o seu comportamento futuro.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 634, de 2011, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator

2012_12062.doc

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 634, DE 2011

Dispõe sobre a vedação da concessão de patrocínio a eventos que impliquem em atos de abuso, maus-tratos, ferimento, mutilação ou sacrifício, bem como qualquer outro tipo de sofrimento a animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta proibidos de conceder qualquer tipo de benefício financeiro ou vantagem de qualquer natureza, especialmente patrocínio, a entidades que promovam eventos que prejudiquem a integridade física ou causem sofrimento psicológico de animais que tenham sob sua autoridade, guarda ou vigilância.

Parágrafo único. Para efeito desta lei entende-se por evento que prejudique a integridade física o ato de abuso que cause dor, ferimento, mutilação ou sacrifício e por evento que cause sofrimento psicológico o ato que transmita medo ou a sensação de perseguição.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator